



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443928

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1016408-97.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KENNEDY COUTINHO DE SALES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.403

Apelação Cível nº 1016408-97.2024.8.26.0005

Comarca de São Paulo – Foro Regional de São Miguel Paulista / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Trazibulo José Ferreira da Silva

Apelante(s): Kennedy Coutinho de Sales

Apelado(a)(s): Itaú Unibanco S/A

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGOCIAÇÃO COM TERCEIRO DE CARTA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DEPÓSITO NA CONTA DO TERCEIRO MANTIDA JUNTO AO RÉU. TERCEIRO QUE DEU BAIXA DE FORMA VOLUNTÁRIA NA EMPRESA. RÉU QUE NÃO POSSUI QUALQUER RESPONSABILIDADE NO NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES. TERCEIRO QUE ABRIU SUA CONTA QUANDO A EMPRESA ESTAVA REGULAR. RÉU QUE NÃO TEM COMO SABER A INTENÇÃO DO TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL.

O réu não deve responder pelo golpe sofrido por ele, uma vez que foi ele próprio quem efetuou o depósito dos valores para o terceiro (Itacon Adm De Investimentos Imobiliários Ltda). Quando da abertura da conta corrente do terceiro junto ao réu, a empresa estava regular, bem como a sua baixa foi dada de forma voluntária. Não tinha como o réu ter ciência de eventual intenção fraudulenta do representante da empresa ao abrir a conta, pois ela fugia à esfera de controle do banco. O autor transferiu os valores para a conta de terceiro por livre e espontânea vontade. Autor que não comprovou nos autos que o réu violou qualquer Resolução do Banco Central.

SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença, prolatada às fls. 248/253, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação de indenização por danos morais e materiais que o autor KENNEDY COUTINHO DE SALES move em face do réu BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

O autor apela às fls. 256/284. Alega, em suma, que: (a) terceiros realizaram transações fraudulentas em seu nome; (b) o artigo 14 do CDC impõe ao fornecedor de serviços a responsabilidade por prevenir e remediar quaisquer falhas ou defeitos que possam ocorrer na prestação de seus serviços; (c) o réu é responsável pelos danos causados ao autor, independentemente de culpa, em razão da falha na proteção dos seus dados e da realização de transações fraudulentas em seu nome; (d) a negligência do réu em proteger as informações do autor e em agir prontamente para contestar as transações fraudulentas resultou em prejuízos materiais e morais para o consumidor; (e) incide o disposto no CDC; (f) o artigo 17 do CDC equipara às vítimas do evento todos aqueles que sofreram danos em decorrência de práticas comerciais fraudulentas ou defeituosas; (g) ocorreu fortuito interno; (h) o réu permitiu a abertura e a manutenção de uma conta bancária em nome da empresa ITACON ADM DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, que foi utilizada para perpetrar uma fraude contra o autor; (i) não foram respeitadas as Resoluções do Banco Central; e (j) deve ser restituído por todo dano material sofrido, bem como dano moral.

O réu ofertou contrarrazões (fls. 302/312).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

A r. sentença deve ser mantida pelo seu próprio fundamento:

“Pretende a parte autora a condenação da parte ré a reparar supostos danos sob os aspectos material e moral, com o argumento de que houve falha na prestação dos serviços. A Constituição Federal estabeleceu a proteção do consumidor como direito fundamental no artigo 5º, inciso XXXII, e como princípio da ordem econômica nacional no artigo 170, inciso V, ordenando, outrossim, no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que o legislador ordinário estabelecesse um Código de Defesa do Consumidor, diploma editado em 1990 para compatibilizar a autonomia privada (conferida a todos pelo direito à livre iniciativa) com a função social do direito, em virtude da qual se relativizou o princípio liberal da força obrigatória dos contratos e se impediu a exploração do mais fraco pelo mais forte, que afronta o valor máximo do ordenamento jurídico pátrio, a dignidade da pessoa humana, o maior fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 3º, inciso III, da Carta Magna). Desse modo, a atividade privada apenas será



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

assegurada pelo ordenamento jurídico quando respeitar os direitos do consumidor. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, regula as relações de consumo desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços. É o consumidor definido no seu artigo 2º, “caput”, como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, enquanto o fornecedor é descrito no artigo 3º do mesmo diploma legal, como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”. Já no parágrafo 2º desse mesmo artigo 3º, há a definição de serviço, como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. No amplo conceito legal de fornecedor, inclui-se, portanto, a parte ré, que desenvolve atividade empresarial direcionada ao mercado de consumo, enquanto a parte autora figura como destinatária final dessa atividade, o que propicia a incidência da Lei nº 8.078, de 1990, cujo artigo 6º, inciso VI, estabelece como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. O artigo 14 da Lei nº 8.078, de 1990, por sua vez, determina, no “caput”, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos na atividade por ele desenvolvida, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e seus riscos e, no parágrafo primeiro, define o serviço defeituoso como aquele que não propicia a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se aguardam e a época em que foi oferecido. Esclareço que o caso fortuito e a força maior constituem causas excludentes da responsabilidade, pois rompem a relação de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido pelo ofendido, impedindo que se possa imputar ao primeiro o descumprimento da obrigação a que estava vinculado. Caracteriza-se o fortuito quando o evento não era previsível e a força maior se, apesar da previsibilidade, o fato era superior às forças do agente e não poderia ser evitado. Em qualquer dessas situações, o acontecimento escapa a toda diligência e é estranho à vontade do devedor da obrigação. Quando a obrigação é de resultado ou há responsabilidade objetiva, impõe-se, todavia, a distinção doutrinária entre o caso fortuito interno, assim considerado o fato imprevisível e inevitável que se liga à organização de determinada empresa e se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida, e o fortuito externo, o qual é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização da empresa, tendo em vista que somente este último exclui o dever de indenizar. É dever do fornecedor do serviço zelar pela efetiva prestação deste, sob pena de ver-se responsabilizado por qualquer dano causado ao consumidor. E, em tal dever preventivo, se inclui a segurança do serviço. Feitas tais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

considerações, verifico que, na hipótese ora analisada, a parte autora comprovou a realização de tratativas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp com Itacon Administradora de Crédito empresa de assessoria financeira e a celebração do contrato consubstanciado no instrumento de fls. 71/77, em virtude do qual aquela litigante realizou transferências de quantias para conta gerenciada pela parte ré e de titularidade da mencionada empresa. Entendo, no entanto, que o evento não decorreu de falha na prestação dos serviços da parte demandada, cuja atuação se limitou à recepção das operações de transferência de ativos financeiros para a conta corrente que aquela administrava, sem qualquer indício de que a referida conta era destinada à prática ilícita. Ao contrário, a correntista titular dessa conta consiste em empresa que foi regularmente constituída e vinha atuando no mercado consumidor, conforme se depreende dos documentos apresentados pela parte autora, notadamente o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que evidencia a extinção por encerramento em liquidação voluntária, incompatível com qualquer suspeita de fraude. Tudo ocorreu fora da esfera de segurança que se poderia exigir da parte ré, e tal circunstância impede a incidência da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. Além disso, não se vislumbra nenhuma atipicidade nas operações ora mencionadas pela parte autora, as quais, por se encontrarem em absoluta conformidade com o perfil de utilização comum para contas correntes que usualmente são abertas em instituições financeiras, jamais poderiam ensejar qualquer suspeita apta a viabilizar a atuação autônoma da parte ré e o bloqueio preventivo da conta administrada por esta última litigante, a fim de caracterizar a falha na prestação dos serviços e a consequente responsabilidade pelos danos reclamados. Deve incidir, por conseguinte, a excludente de responsabilidade do prestador de serviço prevista no artigo 14, §3º, incisos I e II, da Lei nº 8.078/90, o que torna incabível o pleito indenizatório formulado em face da demandada, já que a instituição financeira atuou de forma legítima, não lhe cabendo suportar as consequências da conduta de terceiro quando esta tenha sido facilitada por comportamento do próprio consumidor, que aceitou realizar, de forma espontânea, as transferências de quantias em favor de quem figurava como titular da conta administrada pela parte ré. Tendo a parte demandada agido no exercício regular de um direito reconhecido, ao receber as quantias dirigidas à conta corrente que administrava e as disponibilizar mediante comando de quem figurava como titular dessa conta, restou configurada a excludente de ilicitude o que inviabiliza, por força do disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, o dever de indenizar, por não haver nenhum prejuízo ao direito alheio. Sobre o exercício regular de direito preceitua Rui Stoco: “Na ideia de ato ilícito exige-se o procedimento antijurídico ou da contravenção a uma norma de conduta preexistente, de modo que não há ilícito quando inexistente procedimento contra o direito. Daí o inciso I do art. 188 do Código Civil enunciar a inexistência de ato ilícito quando o dano é causado no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

exercício regular de um direito reconhecido” (in “Tratado de Responsabilidade Civil”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 6ª edição, p. 182). Maria Helena Diniz também leciona com muita clareza sobre o exercício regular ou normal de um direito: “O exercício regular ou normal de um direito reconhecido que lesar direitos alheios exclui qualquer responsabilidade pelo prejuízo, por não ser um procedimento contrário ao direito. P. ex.: o credor que penhora os bens do devedor; proprietário que ergue construção em seu terreno, prejudicando vista do vizinho. Logo, só haverá ato ilícito se houver abuso de direito ou seu uso irregular ou anormal” (in “Curso de Direito Civil Brasileiro”, Editora Saraiva, São Paulo, 7º vol., 17ª edição, p. 509). Em outras palavras, houve apenas o desempenho de atividade econômica, em total conformidade com o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, dentro dos limites legais. Cumpre salientar que a incidência da Lei nº 8.078/90, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que regula as relações desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços, em nada modifica tal conclusão, pois não pode a legislação consumerista ser utilizada para subverter a ordem jurídica. É certo que o consumidor, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, necessita de proteção especial para que não fique sujeito ao poderio econômico dos fornecedores de produtos e serviços ao mercado, que dispõem de maiores informações e meios de defesa uns contra os outros, mas essa proteção não pode ir além do necessário e suficiente para assegurar a liberdade de contratar nem operar sobre qualquer aspecto da relação contratual em que se não tenha verificado essa vulnerabilidade ou hipossuficiência, sob pena de servir ao desvirtuamento das relações contratuais regulares, comprometendo a segurança jurídica.”.

A r. sentença não merece quaisquer reparos, devendo ser mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos. E, à luz da garantia constitucional da razoável duração do processo, e com o fito de evitar repetições desnecessárias, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, que permite ao relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Ao contrário do que o autor tenta fazer crer, o réu não deve responder pelo golpe sofrido por ele, uma vez que foi ele próprio quem efetuou o depósito dos valores para o terceiro (Itacon Adm De Investimentos Imobiliários Ltda).

Quando da abertura da conta corrente do terceiro junto ao réu, a empresa estava regular, bem como a sua baixa foi dada de forma voluntária (fls. 89).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Não tinha como o réu ter ciência de eventual intenção fraudulenta do representante da empresa ao abrir a conta, pois ela fugia à esfera de controle do banco.

Ademais, o autor transferiu os valores para a conta de terceiro por livre e espontânea vontade.

Entendendo que sofreu uma fraude, deveria ter proposto a ação competente para resguardar seu direito perante aquele que efetivamente deu causa ao dano, ou seja, o terceiro.

O autor não comprovou que o réu violou qualquer das Resoluções do Banco Central.

Não restou configurado fortuito interno, pois a fraude foi cometida por terceiro, que possuía conta aberta junto ao réu.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso do autor, mantendo-se a r. sentença tal como lançada. Em decorrência do disposto no artigo 85, § 11º do CPC, a condenação do autor em honorários advocatícios arbitrada pelo Douto Juízo “a quo” deve ser majorada em mais 5%, ressalvada a gratuidade.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.